



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE  
Procuradoria Jurídica

CÂMARA DE VEREADORES  
CÓPIA  
Documento não deliberado  
sujeito a ser modificado ou  
retirado pelo autor

Projeto de Lei n. 29/2017.

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/AG-2018, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências".*

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de REFIS/AG-2018, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários, em sua totalidade, independentemente de inscrição em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2017, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Para pagamento à vista, até o dia **09(nove) de novembro de 2018**, será concedida uma redução correspondente a 100%(cem por cento), em multa e de juros;

II - Para pagamento parcelado, em até **06(seis) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50%(cinquenta por cento), em multa e de juros;

III - Para pagamento parcelado, em até **12(doze) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30%(trinta por cento), em multa e de juros;

IV - Para pagamento parcelado, em até **24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.

**Art. 3º** - O Contribuinte terá até o dia **09(nove) de novembro de 2018**, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

**§1º**. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 04/12/2017

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 04/12/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

---

§2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

§3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

§4º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

**Art. 4º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, inciso II, desta lei, deverá se observar que:

**I** - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;

**II** - No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;

**III** - O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;

**IV** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00(cinquenta reais)**, para *pessoa física* e **R\$100,00(cem reais)** para *pessoa jurídica*;

**V** - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que o fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa lei;

**VI** - Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;

**VII** - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;

**VIII** - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;

**IX** - A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;

**X** - O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

---

**XI** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;

**XII** - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de sessenta (60) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

**Parágrafo Único** - Caso o vencimento da parcela venha a cair no Sábado, Domingo ou Feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS/AG-2018 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

**Art. 6º** - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

**Parágrafo único** - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 7º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

**I** - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

**II** - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 8º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

**Parágrafo Único** - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**  
Procuradoria Jurídica

---

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

**Adilson da Rosa Andrade,**  
*Secretário Municipal de Administração.*

\*\*\*\*\*

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente Projeto de Lei diante da necessidade de aumentar a arrecadação própria.

Para o atendimento desse propósito, uma das medidas é a implementação do "Programa de Recuperação Fiscal" - REFIS, consistente em proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, concernentes aos tributos de competência municipal, como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

Como a própria lei de responsabilidade fiscal aponta para a permissão de redução de juros e multa, permanecendo a correção monetária, da mesma forma o projeto contempla esta hipótese, apenas escalonando o percentual de acordo como o número de parcelas de pagamento.

Cabe ressaltar, que tal medida já foi implantada com sucesso em anos anteriores, bem como deflagra o interesse público, ante a recuperação dos créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os judiciais, porque aumenta o ingresso de recursos financeiros a municipalidade.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.

Arroio Grande/RS, 01 de dezembro de 2017.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -